

## ENTRE IDAS E VINDAS: A MEDIAÇÃO, O CONFLITO E A PSICANÁLISE

Rosamaria Giatti Carneiro<sup>1</sup>

### **Por mediação transformadora, o que se compreende?**

A mediação, a ser nesse momento discutida, constitui uma prática jurídica que pode contribuir para a construção da autonomia. Contudo, não se está falando de qualquer modelo de mediação, trata-se de uma modalidade específica de mediação, diferente da mediação corrente atualmente. Trata-se do modelo de mediação proposto por Luis Alberto Warat, um modelo de mediação transformadora e não acordista. Sendo assim, a sugestão desse artigo é figurar esse mecanismo alternativo de encaminhamento de conflitos enquanto prática pedagógica de construção da autonomia e de construção do Direito emancipatório.

Por mediação transformadora Warat (1998,p.05) compreende:

... uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

De acordo com o modelo de mediação waratiana, as decisões tomadas sobre situações conflituosas não devem decorrer da intervenção de terceiros que decidem em nome dos que são afetados pelo conflito e nem mesmo devem implicar uma decisão jurídica, nos moldes tradicionais, mas constituir uma possibilidade de equacionamento do conflito oriunda da elaboração por parte dos próprios envolvidos na pendência.

A mediação transformadora se apresenta, então, como um processo psíquico de reconstrução simbólica do conflito, o conflito é reconstruído simbolicamente pelos envolvidos e é essa reconstrução que possibilita o seu equacionamento e, também, a construção da autonomia daqueles que o reconstroem. É claro que os ditames normativos vigentes são observados, mas não de forma primordial e reducionista, posto que o mais importante é a participação dos envolvidos no equacionamento da pendência. “Quando, digamos, se resolve um conflito”, segundo Warat (1998,p.10), “é porque os interessados envolvidos puderam reconstruí-lo simbolicamente, conseguiram transformá-lo por tê-lo interpretado na reconstrução”.

---

<sup>1</sup> Advogada feminista, Assessora da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília, Especialista em Teoria Psicanalítica pela Universidade de Brasília e Multiplicadora de Teatro do Oprimido pelo Centro de Teatro do Oprimido do Rio de Janeiro.

De acordo com a orientação transformadora, a elaboração e a reconstrução simbólica advêm da interpretação do conflito, da análise de sua origem ou de suas razões, bem como do estudo de suas conseqüências; razão pela qual acarreta a sua transformação. Os envolvidos têm os seus discursos privilegiados, são considerados como competentes para a decisão, e essa situação os torna capazes de escutar ao outro e a si mesmos. A partir do momento em que o sujeito sente-se competente e chamado a falar e debater, ele fala, mas também escuta, escuta a si mesmo e se reconhece como sujeito de sua história; mas também escuta ao outro, pois esse outro estará falando para ele, para um sujeito, sujeito que antes, sem o reconhecimento do outro, não se sentia sujeito. A fala do outro envolvido na desavença é muito importante para o sujeito, uma vez que significa a fala direcionada a esse sujeito merecedor de fala e de atenção, para esse sujeito competente. Dessa forma, importante também é a escuta dela decorrente, pois o sujeito escuta a alguém que lhe fala, que lhe reconhece enquanto um sujeito dono de sua história.

Para esse processo de reconstrução simbólica não só os interessados são essenciais, mas também o mediador. O mediador ocupa uma função essencial porque trabalha com o objetivo de que seja retirada do conflito a pulsão destrutiva, embutida nos envolvidos e transferidas ao seu encaminhamento, de forma a reforçar a pulsão de *eros* da desavença. Ou seja, o mediador contribui com um outro olhar sobre conflito, faz com que os envolvidos enxerguem o conflito como um espaço de reconstrução, de aprendizado, de construção de sua autonomia e de outro Direito.

O mediador precisa então contribuir para que o conflito seja enxergado e analisado de forma pedagógica e, com isso, contribuir para que o espaço da mediação seja compreendido como um espaço de aprendizagem não somente da questão discutida, mas acerca dos próprios envolvidos. O conflito é pedagógico e orgânico e, dessa forma, deve ser encarado e analisado; assim como o Direito é conflituoso e orgânico.

Em outras palavras, o mediador deve chamar ambos os lados da questão para a transferência de um para com o outro, para que assim possam, interpretando o conflito, elaborar a divergência a fim de reconstruí-la simbolicamente, ou seja, compreendê-la.

O mediador (...) chama, para o lugar das transferências, o outro ou os outros envolvidos no conflito, tentando que cada um, olhando-se a partir do olhar do outro, possa transformar-se, reencontrando-se em suas pulsões de vida (2001,p.86).

Assim sendo, o objetivo da mediação transformadora é auxiliar os interessados a descobrirem as suas intenções (ou as intenções da outra parte), para além do enunciado (pretensões) no conflito, já que o enunciado, na grande maioria das vezes, não comporta o aspecto volitivo da desavença e somente o reduz aos aspectos legais.

Para a descoberta das intenções, para além dos enunciados, o primeiro passo é aceitar o conflito em movimento, aceitá-lo como processo, pois a desavença é maior e anterior ao apresentado ao mediador ou redigido a termo. Deve-se adotar então uma postura diversa da dos magistrados ou dos mediadores tradicionais, já que, sob uma orientação normativista, captam o conflito de forma estagnada e reduzida, detendo-se ao apresentado pelos interessados naquele momento, sem qualquer indagação sobre o anterior, detendo-se ao consignado nos autos processuais.

A mediação transformadora considera o desejo e as necessidades dos interessados e possibilita, com essa atitude, a integração e o diálogo entre os interessados, em vez do enfrentamento destrutivo de um para com o outro. E, assim, ela se diferencia da mediação acordista, já que esta considera o conflito um problema, uma espécie de desajustamento social, exceção ou desordem social, e que, por essa razão, intenta a sua solução através de um acordo entre os interessados. Uma atitude que nem sempre perscruta a satisfação real dos envolvidos na desavença e que coloca em primeiro plano a satisfação pessoal, sem considerar a dimensão da alteridade ou da necessidade de restabelecimento do elo social, já que mediante o conflito o elo social sofre uma fissura.

Ora, o conflito tem o condão de criar a diferença, sendo essa diferença uma descoberta, uma descoberta através da elaboração do conflito. Passa a existir a possibilidade de sua reconstrução e de sua novação, decorrentes da ressignificação com o outro do imaginário social.

Com o intuito de que essa ressignificação aconteça, a mediação transformadora se coloca de forma a explorar os sentidos dos enunciados, eis que, de saída, não acredita na capacidade da linguagem ou dos enunciados expressarem o pensado e o sentido em sua totalidade. Permanece sempre um segredo, um não dito ou um sabido que não se sabe. Ou seja, é com esse segredo dos interessados que o mediador transformador precisa trabalhar, é na direção de sua descoberta que o mediador os impulsiona.

Dessa maneira, o objeto da mediação transformadora está para além do redigido a termo ou do figurado nas peças processuais. Essa modalidade de mediação assevera que se deter ao redigido a termo gera um olhar restrito sobre o conflito, bem como contribui para a manutenção do espaço conflituoso enquanto espaço destrutivo e de agressividade, conforme a visão moderna. A corrente de pensamento da mediação transformadora considera que essa visão sobre o conflito é reducionista, pois retira o seu caráter pedagógico e bloqueia o caminho para a construção da autonomia mediante uma prática jurídica e mesmo do Direito emancipatório.

O conflito precisa ser interpretado e elaborado pelos interessados em conjunto com o mediador, pois serão esses os encaminhamentos para a sua transformação e ressignificação.

Contudo, não se trata, cumpre ressaltar, de um trabalho de interpretação e de elaboração normativos, o trabalho da mediação transformadora está para além do calcado no conjunto de normas vigentes ou da correção normativa dos interesses dos interessados; encontra-se, por outro lado, com os próprios interessados:

Penso que a mediação pode ser vista como um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual os interessados têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (1998,p.31).

Em razão disso, a mediação transformadora pode ser considerada como uma prática jurídica para a autonomia, eis que os interessados colocam em funcionamento, segundo Warat (1998,p.37), a sua “capacidade de administrar as diferenças do desejo e do saber”.

Os envolvidos transformam-se em dirigentes de sua história e tomam contato com a sua dimensão de *ser mais*, dimensão compreendida por Freire (2005) como a vocação ontológica do ser humano, ou com a sua potencialidade, mediante a tomada de direção e o manejo do encaminhamento dos seus próprios conflitos.

Com relação à orientação teórica que embasa o pensamento analisado, é fundamental esclarecer que, no cerne do campo jurídico, encontra-se a denominada teoria contradogmática, cuja premissa básica é a necessidade de reconstrução com o outro dos sentidos inerentes ao simbólico e ao imaginário social acerca do conflito e do fenômeno jurídico. Essa corrente de pensamento preconiza o Direito à alteridade, eis que compreende que mediante o outro se faz possível a autonomia e todo esse trabalho de reconstrução, bem como de desenvolvimento de uma outra ética, a ética da solidariedade. Uma outra ética cuja natureza, segundo os dizeres do autor (2001,p.197), consiste em:

... a cidadania como sentimento. É a ética do sentimento e da sensibilidade que não impõe, não exige, e sim comove e motiva a comoção. É uma ética que moraliza a partir da emoção e da sensibilidade. (...) e não por um dever abstrato e universal que era vivido como obrigação e como culpa.

Desse modo, constata-se que a mediação transformadora ultrapassa a dimensão do encaminhamento de conflitos, já que, partindo dessa questão, termina realizando uma discussão acerca da construção da autonomia e de outra ética, bem como da possibilidade de construção do Direito emancipatório.

Diante do exposto, resta firmado que a mediação transformadora se distancia dos mecanismos de solução de conflitos usuais e concebidos conforme a concepção de direito moderna,

como a conciliação e a arbitragem, pois está às voltas com a reconstrução simbólica do conflito, com a satisfação real dos interessados e com a alteridade, já que todo esse processo demanda a presença do outro, bem como em razão de estar às voltas com o caráter transformador dos sentimentos e dos sentidos conferidos à desavença pelos interessados - um mote que não se verifica nos modelos da conciliação e da arbitragem, posto que a dimensão afetivo-conflituosa não lhes interessa, interessando somente o apaziguamento da desavença.

Contudo, ainda assim, é necessário salientar que a modalidade da conciliação, bem mais do que arbitragem e sentenças judiciais, assemelha-se mais à mediação proposta, todavia dela também se distancia no momento em que esta última não analisa as origens, causas e conseqüências do conflito, e não o transforma mediante uma compreensão mais ampla sobre o discutido. Na realidade, o mecanismo da conciliação, assim como a arbitragem e as sentenças judiciais em sentido restrito, somente subsumem o conflito ao consignado legalmente:

A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar os interessados a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas (2001,p.80-81).

Nessa obra, o autor sustenta que os juristas têm enxergado o conflito como desordem, como um mal a ser corrigido, como uma perturbação ao funcionamento social, e que, por essa razão, as situações conflituosas têm figurado como um mal a ser evitado ou dirimido, sem ter como ponto primordial a satisfação real e a construção da autonomia dos interessados, o que deveria ser o maior interesse daqueles que se dispõem a encaminhar os conflitos. Para o autor (2001,p.83), então, falta aos juristas dos tempos atuais uma teoria sobre o conflito. Com essa intenção, ele constrói a sua própria proposta de mediação, uma teoria que valoriza a dimensão orgânica e pedagógica tanto do conflito, quanto do próprio Direito, com o objetivo de “mostrar o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, o conflito como uma diferença energética, não prejudicial, como um potencial construtivo” (2001,p.82).

Mas o mais interessante da obra waratiana é a afirmação da prática da mediação transformadora como instrumento de contribuição para a construção da autonomia e de uma outra relação com o outro, pois torna possível a compreensão do sujeito enquanto sujeito que pensa, age e ama, a partir do momento em que lhe é conferida a oportunidade de expressar o que sente e construir a sua própria decisão, sempre desde o outro, já que somente com o outro se faz possível compreender o conflito, interpretá-lo, ressignificá-lo, transformá-lo e reconstruí-lo simbolicamente.

E mais, essa obra exalta esse outro da desavença como a prova necessária para o sujeito, como o pressuposto para que o sujeito se sinta competente, uma vez que a partir da ocasião em que esse outro o escuta, enxerga-o e sente-o, o próprio sujeito sente-se escutado, enxergado e sentido, sentindo-se a si mesmo. Sente-se sujeito:

... não estamos orientados para tal sentido, posto que as pessoas foram socializadas em um modelo que não as condiciona para nenhuma opção além de a de defender-se; todos temos medo de aprender, e de aceitar o novo e as mudanças, ou de tentar nos entender realmente e a realidade profunda do outro e porque pertencemos a um paradigma cultural orientador de soluções e não orientador de processos (2001,p.90).

Diante da exposição sobre a mediação transformadora, a possibilidade de uma prática jurídica contribuir para a construção da autonomia e de um outro Direito, restou delineada. Restou delineada a mediação transformadora como construtora da autonomia e do Direito, que contribui para a autonomia, pois faz com que o eu trabalhe com o discurso do outro de outra forma; o eu estabelece uma outra relação com o discurso do outro dominante; o eu se encontra e se enxerga envolvido na desavença e em seu encaminhamento. Na mediação transformadora não prevalece o discurso competente do outro, o discurso do direito moderno, personificado no terceiro que decide o conflito, mas sim o discurso do eu, o discurso do sujeito desde si mesmo. O sujeito toma a decisão, o sujeito se apropria de seu discurso e sente-se competente. Nesse processo, tem condições de construir a sua subjetividade ou a sua singularidade, já que se posiciona de forma original através da articulação com o outro sujeito, com o mediador e com toda a gama de agenciamentos coletivos implicados no conflito. O sujeito participa da construção do encaminhamento do conflito, produz o novo e o diferente, eis que não necessariamente consignado nas normas, e desse modo edifica também a sua singularidade.

Em outras palavras, assim como a forma de resolução de conflitos deixa de ser serializada, considerando outras dimensões às quais os mecanismos do direito moderno não conferem relevância, os sujeitos na mediação transformadora também escapam à subjetividade serializada ou aos processos de individuação. O processo da mediação transformadora acarreta, portanto, a possibilidade de construção de uma outra subjetividade, uma subjetividade singular ou autônoma, nos moldes propostos por Castoriadis (2000) e Guattari (1986;2001).

Para além disso, já que imbricada uma coisa na outra, a mediação transformadora gera também um espaço de reflexão sobre o direito moderno. E, com essa discussão, gera um espaço de construção efetiva do Direito como liberdade-consciência. Na medida em que contribui para a autonomia, contribui também para que esses seres autônomos repensem o direito moderno e sintam-se fortes e competentes o suficiente para indagá-lo e, se preciso, rechaçá-lo, ao final, para construir um outro Direito: o Direito emancipatório. Sendo assim, a construção da autonomia implica a

construção efetiva de um outro fenômeno jurídico, haja vista que os sujeitos autônomos, considerados competentes por eles próprios, sentir-se-ão capazes para a reflexão, para a indagação e para a recusa de um direito metafísico, ideológico e aparente, cuja legitimidade e liberdade não têm sido consideradas em sua sociedade, e desde essas capacidades construirão uma outra concepção de Direito.

Colocado dessa maneira, conclui-se que a mediação transformadora constitui uma prática capaz de gerar autonomia e conferir efetividade ao Direito emancipatório, a partir do momento em que contribui para a formação de sujeitos autônomos, que não mais aceitarão o direito desconectado da realidade, mas que, de forma efetiva, sentir-se-ão capazes de conectá-lo ao hoje e ao agora.

Então, a mediação transformadora constitui uma prática educativa? Sim, assim é ora considerada: a mediação transformadora se consubstancia em uma prática pedagógica da subjetividade e do Direito, sendo assim considerada em razão de suas semelhanças com o proposto pela pedagogia da autonomia freireana.

Para Freire (2005,p.14-21) uma pedagogia para a autonomia não absolutiza um ponto de vista, não discrimina raças ou opções políticas e articula a teoria e a prática, para não resvalar para o puro ativismo ou para o blábláblá, como o autor diria. Por prática pedagógica para a autonomia compreende-se não a transferência de conhecimento, mas o estímulo para a sua produção. Freire não acredita na existência de docência sem discência. É uma prática que incita a transformação da curiosidade comum em curiosidade epistemológica (2005,p.23-25), é a prática que não só ensina, mas forma e prega o conhecimento através da comunicação e, portanto, através da alteridade (2005,p.43):

O que importa, na formação docente, não é a repetição do gesto, este ou aquele, mas a compreensão do valor dos sentimentos, das emoções, do desejo, da insegurança a ser superada pela segurança, do medo que, ao ser educado, vai gerando coragem (2005,p.45).

É a prática que respeita o conhecimento do educando e a sua autonomia, e que, com isso, valoriza o seu cotidiano enquanto conhecimento (2005,p.48). É uma prática política e ética já que forma o ser humano, sempre considerando a sua inconclusão, e que o dirige para ação, pensamento e emoção (2005,p.63). É a prática que exercita a liberdade do ser humano e que busca o desmascaramento das ideologias (2005,p.102). E, por fim, é uma prática que, para tudo isso, exige a escuta atenta e respeitosa do outro (2005,p.121).

Ora, ao que parece, de uma forma ou de outra, essas características de uma pedagogia da autonomia se constatarem de maneira similar na proposta de mediação transformadora. A mediação waratiana rechaça a absolutização de pontos de vista, tanto que não permite a prevalência da decisão do terceiro, como nos demais mecanismos de resolução de conflitos. A bem da verdade, a

mediação concede espaço aos pontos de vista dos envolvidos, para que possam chegar a um mínimo senso comum. Com isso, pode-se dizer a mediação não admite discriminação racial ou política.

Como prática pedagógica, realiza também a articulação entre prática e teoria, sendo essa construída com a primeira. Com efeito, o resultado da mediação é construído na sua prática e conforme o entendimento dos interessados.

Do mesmo modo, na mediação não ocorre simplesmente a transferência de conhecimento. O mediador não encerra o conflito segundo os ditames legais e comunica a decisão aos interessados, mas insufla a construção de um acordo comum, construído com conhecimento e com as razões dos envolvidos. Por essa razão, anuncia-se a mediação transformadora como uma prática pedagógica dialógica, comunicacional e repleta de alteridade.

O mediador também tem como objetivo estimular a transformação da curiosidade comum em curiosidade epistemológica, eis que tem, como ponto de partida, o conhecimento dos interessados, considerado senso comum, e, como com ponto de chegada, a construção de uma decisão consignada como a soma entre o normativo e o sustentado através dos interessados. Sendo assim, o mediador estimula a transformação da curiosidade comum em curiosidade epistemológica sobre o fenômeno jurídico. E essa atitude criticiza o conhecimento comum.

Como se não bastasse, a mediação é também uma prática respeitosa da autonomia, respeita a singularidade e o conhecimento dos interessados no encaminhamento da situação conflituosa. No mais, é uma prática voltada para a emoção, às voltas com a ressignificação dos conflitos e com a origem dos sentimentos. Desta feita, demanda a escuta do outro e atua como um exercício de liberdade, já que os envolvidos nos conflitos são chamados ou incitados para o exercício de sua liberdade de expressão. Por fim, e mediante a soma de todas essas características, a mediação se revela como uma prática política e ética, em razão de se destinar para a formação do ser humano.

Dessa maneira, muitas são as semelhanças entre a pedagogia da autonomia freireana e a mediação transformadora. E se semelhantes, torna-se possível afirmar que a mediação transformadora constitui uma prática pedagógica para a autonomia, não somente dos homens, mas também do próprio direito moderno, encastelado e distante da realidade social.

Como analisado, a mediação transformadora é uma prática pedagógica contrária à desconsideração da emoção. Ao contrário, é voltada para a ressignificação do conflito e para os sentimentos em jogo. Desta forma, conclui-se pela sua aderência ao raciovitalismo ou conhecimento orgânico, enunciado como o conhecimento do futuro e ora necessário, conforme a leitura maffesoliana (1995;2001).

Na realidade, é bastante relevante essa valorização da emoção, esse elogio a uma razão sensível, porque o Direito emancipatório necessita da emoção, precisa ser por ela perpassado



transversalmente, precisa seguir contra a maré do direito moderno, espaço em que pouco se considerou a emoção. De outra maneira não poderia ser essa prática jurídico pedagógica, pois, afinal de contas, trabalha-se com o outro e com a autonomia, trabalha-se, necessariamente, com a emoção.

Desse modo, o Direito, assim como a prática pedagógico-jurídica da autonomia, exige o contágio emocional. Até mesmo em razão dos interessados em um conflito, em algumas ocasiões, estarem a intentar não um ressarcimento material, mas o reconhecimento de sua singularidade, em virtude de terem-se sentido agredidos em sua dignidade, dado o fato de não se terem sentido reconhecidos por parte do outro interessado.

Essa situação fica bastante clara com a tomada de um caso jurídico acompanhado e analisado por Cardoso de Oliveira (1996,p.131). O caso retrata uma situação conflituosa cujo resultado consistiu em um acordo equânime alcançado em uma audiência em um juizado de pequenas causas norte-americano. O nome do caso é “O caso do congelador suspeito”:

Este é um caso no qual os autores (A1 e A2) estavam processando o querelado (Q) por US\$ 40,00, somados os custos da causa, para recuperar os prejuízos sofridos numa transação comercial com Q, a qual deveria ser formalmente desfeita sob a alegação de que Q teria intencionalmente distorcido as informações sobre o produto comprado por A1 e A2. Os autores dividiam um apartamento e haviam comprado um refrigerador GE de segunda mão na loja de Q, com base na estimativa deste último de que se tratava de um aparelho de 6 para 8 anos de idade. Mas, quando o refrigerador foi entregue, os compradores checaram sua idade com o fabricante e descobriram que o aparelho tinha, na realidade, 13 anos de idade. Neste momento os autores fizeram, sem sucesso, uma primeira tentativa de devolver o refrigerador para Q e mandaram cancelar o cheque de US\$ 250,00. Os US\$ 40,00 pedidos como indenização (...). Além de demandar este valor em dinheiro, os autores também queriam que Q fosse apanhar o refrigerador (...). Q estava negando as alegações de que teria distorcido intencionalmente as informações, mas estava disposto a desfazer a transação (...). Os interessados acabaram chegando a um acordo no valor de US\$ 20,00, com o compromisso de que Q pegaria o refrigerador sem cobrar nada (1996,p.132).

O caso revela uma situação em que a emoção esteve presente. Sim, a emoção esteve presente, eis que, segundo narrativa do autor, o que mais aborreceu ambos os interessados não passou pelo prejuízo material, mas sim pelo sentimento de desconsideração de uma parte para com a outra, já que ambos os interessados não se sentiram reconhecidos ou tratados de forma digna um pelo outro. De um lado, A1 e A2 se sentiram agredidos, pois se sentiram enganados por Q com relação à idade do refrigerador. Q, por outro lado, se sentiu desrespeitado pela maneira como A2 o tratou ao telefone, quando tentava desfazer o negócio, e, assim se sentiu, porque A2 nem mesmo havia estado presente quando da compra do refrigerador, mas, ainda assim, passou a acusá-lo de ter distorcido a idade do congelador. Segundo Q, A2 teria sido agressivo e grosseiro. Dessa forma,

ambos os lados sentiram-se agredidos moralmente, modalidade de agressão concebida por Cardoso de Oliveira (1996,p.135), sentiram-se insultados moralmente, e passaram a demandar não o aspecto material, mas a reparação com relação ao não reconhecimento de sua dignidade. Essa linha de argumentação do autor (1996,p.136) faz sentido no momento em que se percebe que os compradores haviam cancelado o pagamento e, assim, não teriam prejuízo financeiro, e que o fornecedor teria o produto de volta, desde que fosse buscá-lo. O objetivo dos compradores não era o ressarcimento material, o que se constata inclusive pelo valor da causa, US\$ 40,00, um montante pequeno. E o objetivo do fornecedor não era discutir a busca ou não do refrigerador, mas defender-se das agressões. Esse argumento restou comprovado no acordo firmado ao final por ambos os lados, já que tanto um lado como o outro arcou com o mesmo valor, US\$ 20,00, depois que compreenderam as razões um do outro. Porém, para que isso acontecesse, foi preciso a escuta, a exposição das razões da ação e a exposição do sentimento de agressão, para que assim compreendessem ambos os lados e chegassem a firmar um acordo responsabilizando-se da mesma forma.

O caso revela, conforme denominação do autor, uma situação de acordo equânime. Muito embora tenha ocorrido no juizado de pequenas causas, espaço em que não existe muita abertura para uma análise mais profunda do conflito, ainda assim, o conciliador se dispôs a percorrer as causas do conflito e a estimular a transferência e o discurso de ambos os lados da desavença. Esse caso conota então a dimensão da agressão moral e, conseqüentemente, da emoção presente nos conflitos; e torna palpável o processo da mediação transformadora, ainda que tenha sido analisado no juizado, bem como a sua necessidade e a possibilidade efetiva de seu desenvolvimento. O trabalho da mediação transformadora é possível no campo jurídico, só demanda empenho e disposição por parte dos juristas para se dedicar à sua prática ou para estimular outros espaços de sua realização.

Com feito, essa tem sido a iniciativa de alguns projetos brasileiros. Como o caso do Projeto Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cuja intenção é a formação de agentes comunitários de Ceilândia e Taguatinga, cidades satélites do Distrito Federal, para que os agentes da comunidade atuem como mediadores e difundam a discussão acerca dos direitos da comunidade, tendo contado esse projeto inclusive, no início de sua implementação, com a participação e apoio de Luis Alberto Warat, autor difusor da mediação transformadora, como formador dos primeiros agentes. Outro caso é o projeto Tribunos da Cidadania da Universidade Federal de Pelotas/RS, cujo desenvolvimento é bastante semelhante ao Projeto Justiça Comunitária. Em Minas Gerais, em Belo Horizonte, existe também o Projeto Pólos, articulador da mediação comunitária, a mediação desenvolvida pelos próprios comunitários. E, mais recentemente, existe

também o Projeto das Promotoras Legais Populares da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, cujo objetivo é a formação de mulheres acerca dos direitos humanos para sua difusão e encaminhamento na própria comunidade. Por fim, é o caso também do projeto Balcão de Direitos em todo o Brasil, mas mais desenvolvido pela ONG Viva Rio, no Rio de Janeiro, criado também com a participação de Luis Alberto Warat.

Dessa forma, ainda que os projetos criem a sua própria história, parecem se destinar à construção da autonomia e da mediação transformadora, enquanto prática pedagógico-jurídica. Dessa maneira, têm como ser concebidos como práticas pedagógico-jurídicas para a autonomia.

### **Por que pensar a psicanálise?**

Conforme descrição das características da mediação transformadora, constatou-se o trabalho com o desejo, com as pulsões de vida e de morte, com as raízes do conflito, com a resignificação, com a transferência entre as partes, com a emoção, com o segredo, com o sabido que não se sabe e com o outro.

Ora, todos esses focos de atenção da mediação transformadora constituem focos trabalhados e analisados pela psicanálise. O trabalho analítico considera de forma primordial todos os pontos anunciados na mediação transformadora.

O analista, no *setting* psicanalítico, maneja o conflito considerando-o sempre com um espaço pedagógico e de alteridade. O conflito é resignificado através de um trabalho de repetição, recordação e elaboração, conforme preconizado na obra freudiana. E este trabalho somente acontece através do enaltecimento do outro, de um outro infantil – do passado do analisando – e de um outro presente – o analista. Entre analista e analisando brota a transferência e esta possibilita o trabalho de reconstrução e de encaminhamento do conflito.

Com a transferência e em meio à relação de alteridade estabelecida em análise labora-se com o segredo, com o sabido que não se sabe, com o não aparente, em busca da reconstrução do passado e construção de um novo presente. Dessa maneira, está-se as voltas com a emoção e com as raízes do conflito, existe a necessidade de uma escuta aguçada e de abertura para o outro. Pensar o conflito como caminho a ser percorrido em busca de respostas constitui o trabalho analítico e também o trabalho do mediador transformador.

Durante o trabalho analítico o analista, em conjunto com o analisando, realiza um trabalho de fazer falar e um trabalho de fazer ouvir. O analista estimula no analisando a fala e a escuta, eis que mediante esse processo desencadeia-se um outro, tão importante quanto este, o trabalho de recordação, repetição e elaboração. O analisando recorda o conflito, repete-o e elabora-o intentando a sua resignificação e reconstrução.

Da mesma maneira funciona a mediação transformadora, na medida em que sua teoria e prática destinam-se à análise e ao enaltecimento do conflito, à sua recordação, repetição e elaboração junto com a outra parte. Sempre em busca das raízes e razões do conflito, em busca dos seus segredos, do seu inconsciente.

De acordo com a teoria waratiana, o mediador precisa chamar as partes para a transferência de uma para com a outra, é preciso mostrar-lhes a pulsão de *eros* do conflito, assim como é proposto pela teoria freudiana e de seus sucessores.

Dessa maneira, o mediador transformador e o Direito emancipatório encontram na teoria psicanalítica o aporte para a construção e prática de uma outra teoria do conflito. Ou seja, a psicanálise tem como contribuir com a construção e eficácia de um outro Direito, tem como enriquecê-lo, como atualizá-lo, em razão de trabalhar com o cotidiano e com a emoção. Por fim, tem como atuar na construção da teoria contradogmática do conflito, exaltada pelo pensamento waratiano.

Porque a psicanálise enxerga no conflito, na oposição entre *thanatos e eros*, a criação da diferença e da novidade. Ela aposta no conflito, na contradição e na ambivalência como construtores de outra realidade. Entende contribuir o conflito para a construção da subjetividade e singularidade humana, bem como de um outro imaginário social.

Por essa razão, a psicanálise, como suporte teórico e prático, ao lado da mediação transformadora, figura como instrumento de construção de um outro Direito, mais atual e cotidiano. Eis que intenta a pedagogia através do conflito, a singularidade, a alteridade e acena, assim, para a construção de outro imaginário jurídico, construído mediante as emoções e o dia a dia social. Afinal, com seres humanos autônomos e singulares, a construção do Direito mediante o cotidiano torna-se possível, na medida em que estes o reconstroem desde si mesmo e dos outros.

Sendo assim, entre idas e vindas: a mediação transformadora, o conflito e a psicanálise: UM DIÁLOGO FRUTÍFERO!

### **Bibliografia**

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. Da moralidade à eticidade. Via Questões de Legitimidade e Equidade. Em: CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto e CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. *Ensaio antropológicos sobre moral e ética*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.p. 105-142.

CASTORIADIS, Cornelius. *Instituição Imaginária da Sociedade*. 05 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000. 418 p.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia*. Saberes necessários à prática educativa. 31. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005. 147 p.

FREUD, Sigmund. *Da transferência*. Em: Obras Eletrônicas. São Paulo: Imago, 2002.  
-----*Repetir, Recordar e Elaborar*. Em: Obras eletrônicas. São Paulo: Imago, 2002.

GUATTARI, Félix e ROLNIK, Suely. *Micropolítica. Cartografias do desejo*. 02 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1986. 323 p.

MAFFESOLI, Michel. *O elogio da razão sensível*. 02. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001. 207 p.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo*. A mediação no Direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998. 102 p.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Habitus Editora, 2001. 279 p.